



PARECER Nº 416/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 066/2019.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências”.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta, em síntese, que a alienação dos imóveis que especifica é interessante para o levantamento de recursos para investimentos nos respectivos bairros.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e iniciativa

Em matéria relativa a bens públicos municipais, a competência para edição de normas que contenham autorização de alienação é do Legislativo Municipal, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição de República.

Assim, sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais.



Quanto à iniciativa, verifica-se ser plenamente adequado o chefe do Poder Executivo propor projetos da natureza do ora analisado, pois há total compatibilidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Não se visualiza, na análise corrente, qualquer confronto entre as disposições constitucionais e o projeto, sendo o mesmo considerado, portanto, plenamente constitucional.

Quanto à legalidade, faz-se necessário que se atente para os requisitos a serem preenchidos para a alienação dos bens públicos imóveis:

- * Desafetação
- * Avaliação
- * Autorização legislativa
- * Licitação, na forma prescrita pela Lei nº 8.666/1993

Veja que, nesse instante, cabe ao Poder Legislativo promover o controle da atuação do Executivo no que se refere às três primeiras questões.

Observando-se a proposta sob análise, conclui-se que os primeiros passos estão sendo dados com regularidade – o que se comprova pela documentação que acompanha o projeto -, razão pela qual reputa-se legal a iniciativa, até o presente momento.

2.3 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer ponderação a fazer.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 08 de novembro de 2019.

Vereador Marcos Vinícius Alves da Silva
Relator - Presidente

Vereador César Tarzan
Secretário

Vereador Dr. Delano
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.161 / Matrícula 00696201